

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LEILA QUITÉRIA DO AMORIM COSTA MOREIRA

**DIREITO DO TRABALHO: COMO SE APLICA À CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO
DO FUTEBOL DA CATEGORIA DE BASE AO ATLETA PROFISSIONAL**

**ARACAJU
2024**

M838d

MOREIRA, Leila Quitéria do Amorim Costa

Direito do trabalho : como se aplica à contratação no âmbito do futebol da categoria de base ao atleta profissional / Leila Quitéria do Amorim Costa Moreira. - Aracaju, 2024. 17 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Silvio Eduardo de A. Vieira Carvalho

1. Direito 2. Direito do trabalho 3. Atleta
4. Contrato I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

FANESE

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

LEILA QUITÉRIA DO AMORIM COSTA MOREIRA

**DIREITO DO TRABALHO: COMO SE APLICA À CONTRATAÇÃO NO
ÂMBITO DO FUTEBOL DA CATEGORIA DE BASE AO ATLETA
PROFISSIONAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média: 10,0

Silvio Eduardo de A. V. Carvalho

Prof. Esp. Silvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho
1º Examinador (Orientador)

Winston Neil Bezerra de Alencar

Prof. Dr. Winston Neil Bezerra de Alencar
2º Examinador

Anderson Teinassis Correia Santos Santana

Prof. Esp. Anderson Teinassis Correia Santos Santana
3º Examinador

Aracaju (SE), 08 de junho de 2024

Travessa Sargento Duque, Nº 85 - CEP: 49.056-750 - Bairro Industrial - Aracaju/SE
(79) 3142-0970 (79) 98158-2637 (79) 98155-6362

DIREITO DO TRABALHO: COMO SE APLICA À CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DO FUTEBOL DA CATEGORIA DE BASE AO ATLETA PROFISSIONAL¹

Leila Quitéria do Amorim Costa Moreira

RESUMO

O referido trabalho se dá ao estudo mais aprofundado do processo de contratação, conforme demanda a legislação, especificamente no âmbito do futebol, do atleta desde a categoria de base ao profissional. Esse estudo abarca, de forma retrospectiva e breve, a legislação que fora construída ao longo dos anos, analisando o formato de contratação, os direitos e deveres dos atletas e clubes, a classificação desses atletas entre outros aspectos que colaborem para o conhecimento e entendimento do referido processo. O Direito do Trabalho, com suas especificações no Direito Esportivo, colabora de forma subsidiária para a regulamentação das contratações, incluindo o que preconiza a Constituição Federal da República de 1988 acerca dos direitos fundamentais, especialmente das crianças e adolescentes. É sabido que em abrangência mundial, cada vez mais novas, crianças sonham em se tornarem atletas profissionais e os clubes abarcam esse sonho como forma de visualizar o futuro do clube, com atletas formados internamente. No Brasil, para garantir os direitos e deveres, há uma legislação específica como base para as contratações, que é a Nova Lei Geral dos Esportes, nº 14.597/2023 e possuindo um respaldo da Consolidação das Leis Trabalhistas, de forma subsidiária e no que não for contrária a mesma.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito Desportivo. Atleta. Contrato Especial de Trabalho Desportivo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um estudo acerca do processo de contratação do atleta desde à categoria de base ao profissional, de acordo com o ordenamento esportivo nacional, da sua institucionalização e da classificação em cada esfera, de modo geral.

¹ *Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof.º Esp. Silvio Eduardo de A. Vieira Carvalho

Essa análise ocorre de forma cronológica, observando a evolução retrospectiva da legislação e abarcando o processo evolutivo dessas contratações, especificamente no âmbito do futebol, desde a normatização do direito desportivo no Brasil, através da definição dos tipos de categorias, trabalhada de forma conjunta com a definição legal do que é ser criança e adolescente, dos seus direitos e deveres, já que cada vez mais cedo esses atletas procuram ingressar em um clube esportivo para iniciarem no mundo do futebol, visando na evolutiva para o profissional.

No entanto, durante o processo, a criança, antes de visar o ser “atleta”, possui direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal da República de 1988, cuja norma dispõe de forma explícita esses direitos. Como exemplo, pode-se destacar o lazer e a educação, que não devem ser suprimidos no âmbito desse processo de construção do atleta profissional, ao contrário, devem ser priorizados como forma de incentivo para que a criança e o adolescente continuem no processo de formação do atleta.

Uma análise cronológica abrangente mostra que, apesar de a legislação permitir que crianças abaixo de 14 anos, como não é permitido para um trabalho tradicional com a exceção de aprendiz a partir dos 14 anos, ingressem em categorias de base dos clubes, há uma definição clara desse comportamento, que envolve o comprometimento delas e consequentemente dos pais, que deem manutenção e continuidade à educação, por exemplo.

Com base nesses aspectos, combinados com a legislação, os clubes cada vez mais tentam ofertar benefícios e clubes de vantagens, além de exigir como pré-requisitos para a continuidade do processo de formação do atleta, a continuidade à educação, com boas notas e frequência regular, o acesso ao lazer e descanso, de forma complementar aos direitos da criança e do adolescente, assim como é desejável o processo de crescimento intelectual e físico do atleta para uma projeção mais concreta do objetivo final, que é ser o atleta profissional.

Para alcançar todos esses objetivos em paralelo à formação do atleta, quais são as perdas que se pode ressaltar, durante esse período? O que fazer para entender, de forma clara e concreta, o motivo que cada vez mais cedo crianças procuram e se dedicam a iniciar o processo? O que influencia nesse processo caso não haja a continuidade do processo de formação e quais são as prerrogativas que os clubes podem oferecer aos atletas que não irão concluir o processo? Essas são perguntas que irão ser destrinchadas durante a análise realizada nesse trabalho, de forma sucinta e desejável para o entendimento do tema.

Para tanto, o referente estudo, além de trazer um estudo evolutivo da legislação com base

nos processos anteriores, desde primeira Legislação Desportiva Brasileira, criada através do Decreto-Lei nº 3.199/1941, passando pela Lei nº 6.354/1976 que regulava a relação de trabalho com o atleta profissional, assim como pela Lei Zico, nº 8.672/1993, chegando à abordagem do Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) regulado pela Lei Pelé, nº 9.615/1998 e por fim, a Nova Lei Geral do Esportes, nº 14.597/2023 e com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Além da legislação e do estudo teórico de forma retrospectiva, o presente trabalho conta com uma análise acerca das peculiaridades do Contrato de Trabalho x Contrato Especial de Trabalho Desportivo, ressaltando suas diferenças e similaridades, uma vez que o primeiro é regido pela CLT e o segundo pela Lei Geral de Esportes de forma primária, tendo a subsidiariedade com a CLT, nos pontos em que não haja discordância entre as normas.

Após esse momento, o presente artigo conta com uma análise prática de como essa contratação acontece atualmente, especialmente na prática, com os incentivos, com os direitos e com os deveres dos atletas em todas as categorias mencionadas, através pesquisas de campo e entrevistas realizadas com o Esporte Clube Bahia, abarcando o processo desde a chegada do atleta em sua categoria de base, passando pelo contrato de formação e finalmente chegando ao atleta profissional.

Dessa forma, tendo como base um histórico da legislação combinado a um estudo na legislação atual de forma ampla e detalhada, e ainda com acréscimo da especificação de todo processo etário do atleta que ingressa no clube chegando ao caso prático de como funciona efetivamente em um clube de porte grande do Brasil, é possível um entendimento completo do processo e uma possível reflexão acerca do tema.

2 ATLETA PROFISSIONAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DESPORTIVA.

O esporte, em específico o futebol, é uma paixão nacional desde muitos anos atrás. O surgimento do futebol é um marco do desporto mundial, cujo tema não será aprofundado neste trabalho. No entanto, uma breve explanação da evolução da legislação brasileira acerca do tema será exposta adianta, trazendo a temática desde o primeiro ato de regulação do tema até os dias atuais.

Em 1941 há o efetivo Decreto-Lei nº 3.199/41, que estabelecia as bases de organização

dos desportos no Brasil. Surge o Conselho Nacional de Desportos, que ficava instituído dentro do Ministério de Educação e Saúde. O referido Decreto Lei regula a organização geral, as confederações e federações desportivas, além das competições, ligas e associações desportivas, medidas de proteção aos desportos entre outras finalidades. Tal Decreto Lei foi criado no Governo de Getúlio Vargas e sua vigência foi até o ano de 1979.

Posteriormente, é importante ressaltar a Lei 6.354/1976 que regia acerca das relações de trabalho do atleta profissional de futebol. A regulamentação através de normas desse exercício profissional, definindo empregador, empregado, atleta profissional, além de trazer direitos e deveres, detalhes trabalhistas como previdência, horário de trabalho, concentração, participação em competições e entre outras disposições, como cessão do atleta, transferências, sanções e penalidade. A referida Lei foi revogada totalmente em 2011, pela Lei. nº 12.395/2011.

Seguindo na linha do tempo, com as principais normativas no âmbito do trabalho desportivo, em 1993 é sancionada a Lei 8.672/1993, mais conhecida como Lei Zico, que vem instituir normas gerais sobre desportos, como princípios, conceituação e finalidades do desporto, além do conselho superior de desportos, do sistema federal do desporto, passando por estados, Distrito Federal e Municípios, trazendo ainda a prática desportiva profissional, justiça e ordem desportivas e recursos para tanto. A Lei Zico foi totalmente revogada em 1998.

Neste ano de 1998, é sancionada a Lei 9.615/1998, mais conhecida como Lei Pelé, onde reuniu os temas acerca do desporto, incluindo abordagens como o sistema nacional do desporto entre outras disposições, tendo como objetivo maior proteger os direitos dos atletas, além de regular normas para a gestão de instituições desportivas, nas relações de trabalho, preconizando a transparência e ética acerca dos direitos e deveres da prática desportiva.

Entre outras diversas Leis que cuidam de mais peculiaridades no âmbito do esporte e futebol brasileiro, como a Lei nº 12.395/2011, que regula os Programas Bolsa Atleta, Atleta Pódio e Cidade Esportiva, permanece também em vigor a Lei 14.193/2021 que institui a Sociedade Anônima do Futebol, cujos meios de financiamento da atividade futebolística são regidos nesta legislação, que no processo evolutivo, altera parcialmente a Lei Pelé. Além do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas do Futebol, editado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), tão como disposições da Justiça Desportiva.

Por fim, nesse processo evolutivo, com o objetivo de reunir as disposições acerca do desporto brasileiro, foi sancionada a Lei nº. 14.597/2023, conhecida como a Nova Lei Geral dos Esportes, regulando diversos temas, do desporto em geral, desde políticas públicas, tributação no desporto, incentivo desportivo entre outros, reúne disposições de pelo menos quatro leis anteriores, quais sejam: Lei 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor; Lei 9.615/1998, a

Lei Pelé; Lei 10.891/2004, a Lei do Bolsa Atleta e a Lei 11.438/2006, a Lei de Incentivo ao Esporte.

Além desses aspectos, a Lei Geral de Esportes legisla também sobre pontos importantes que vem acontecendo nos estádios brasileiros, por exemplo, acerca do racismo e xenofobia, que pune e repudia esse tipo de conduta, tanto de torcedores, quanto de jogadores e dirigentes. A Lei Geral de Esportes ainda traz, pontos importantes para esse trabalho, regulação dos direitos trabalhistas, equidade de premiação para atletas de ambos os sexos, incentivo à prática desportiva e uma melhor equiparação com normativas internacionais, contidas no regulamento da FIFA.

Dessa forma, é perceptível o processo de unificação de diversos temas que envolvem o desporto, de uma forma geral, em diversos tipos de esporte, não só no futebol, trazendo maior fiscalização e transparência tanto dos organismos públicos que auxiliam o processo evolutivo e de incentivo, tão como as entidades desportivas, como clubes de futebol, que desejam uma inicialização do atleta no futebol, cada vez mais cedo, em questões de idade, promovendo um ambiente saudável, com incentivos de lazer, educação e saúde, seguindo o que rege a Constituição Federal de 1988, respeitando os princípios fundamentais e Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 CLASSIFICAÇÃO: CONTRATO DE TRABALHO X CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

O contrato de trabalho é um instrumento jurídico capaz de delimitar direitos e deveres, em um processo tácito e consentido, entre empregador e empregado, de forma clara e detalhada, acerca da relação de trabalho.

Quando se fala em contrato de trabalho no formato padrão, diga-se dessa forma, a sua regulamentação se dá através da Consolidação de Legislação Trabalhista (CLT), que a pouco tempo sofreu alterações visando abarcar um maior número de categoria, incluindo empregados domésticos, por exemplo.

Seguindo as normas expostas na CLT, essa relação jurídica se dá por contrato delimitando atividades, jornadas laborais, aspectos de verbas rescisórias, tão como, deveres e especificidades dos trabalhadores, entre outros aspectos, em um prazo indeterminado, como regra, visando cumprir o princípio da continuidade do trabalho. Sendo assim, adotando a teoria

do contratualismo, a legislação trabalhista promove a relação de contrato de trabalho com características próprias, ajustadas conforme necessidade de detalhes de cada função e suas particularidades, conforme preconiza BERTOLO, 2020:

Em função do princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que todos os contratos são firmados por prazo indeterminado, existindo somente as exceções em que a legislação específica permita por prazo determinado, como é o caso do atleta de futebol [...]

A legislação de trabalho traz ainda um rol exemplificativo acerca das hipóteses de dispensa por justa causa, tão como uma rescisão indireta que abarque o direito do empregado, diante de alguma situação incompatível com o processo trabalhista. Ainda quando se trata do contrato de trabalho, há a definição de suspensão e interrupção dele, sendo aquele relacionado à um tempo superior de afastamento do contrato, onde o empregador não possui o dever de efetuar o pagamento dos salários. Já na interrupção, há um motivo para tanto, onde o empregador deve manter os direitos do empregado, como pagamento de salários e contar o tempo de suspensão no tempo de serviço.

Fazendo a análise do mesmo processo de contratação, no caso aplicado ao atleta profissional, deve ser observado o que rege Lei Geral de Esportes, conforme dispõe em seu artigo 85, caput da Lei 14.597 de 2023:

Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social. [...]

Sendo assim, percebe-se que, diferente do contrato de trabalho padrão, o contrato especial de trabalho esportivo não segue as normas regidas pela CLT de forma expressa, mas apenas de forma subsidiária. Dentro do que foi exposto acima, nos contratos especiais do atleta, pode-se destacar que há diferenças pertinentes como a exemplo do período do contrato especial de trabalho, já que por regra, ele deve ter um prazo determinado, ainda que possa vir a ser renovado por inúmeras vezes, sem limite, a depender do interesse do atleta e da instituição desportiva.

Esse contrato especial de trabalho pode ser feito por um período mínimo de 3 meses, e um período máximo de 5 anos, podendo esse contrato ser renovado por quantas vezes ambas as partes assim desejarem. Essa alteração foi trazida pela Lei Geral de Esportes, que alterou o prazo máximo de vigência desse contrato, que anteriormente era de apenas 3 anos, visando garantir maior estabilidade à instituição desportiva, uma vez que como a legislação permite que,

no âmbito nacional, o contrato profissional com o jogador de futebol possa ser feito a partir dos 16 anos, a instituição não perca o investimento realizado acerca de treinamento e afins, desse atleta que está em pleno crescimento profissional.

Dessa forma, é possível visualizar que houve uma benéfica aos clubes que efetivam a contratação profissional com o atleta aos 16 anos, podendo ter sua vigência contratual inicial até os 20 anos, que normalmente é uma idade que o atleta está em plena forma de desempenhar excelentes resultados. É importante ressaltar que é permitido a renovação automática desse contrato, devendo conter como cláusula expressa a regulação dessa renovação, conforme dispõe o artigo 88, parágrafo único da Lei 14.597/2023.

Além da renovação, cabe enfatizar que a rescisão indireta prevista na CLT também complementa na regulação dos contratos especiais de trabalho esportivo, de forma que tanto a instituição desportiva quanto o jogador de futebol podem rescindir esse contrato, conforme dispõe a CLT, nas demais hipóteses, sendo hipóteses de término do contrato especial de trabalho desportivo: o término da vigência do contrato ou o distrato; inadimplemento salarial ou do contrato em um prazo superior a 2 (dois) meses e a dispensa imotivada do atleta.

Em uma seção específica, na Lei Geral de Esportes, cujo consta artigo 97, é possível ter disposições específicas ao futebol, cujos incisos regulam desde a concentração do atleta, no caso de haver competições, sendo limitada a 3 dias, com previsão de ampliação desse prazo. A respectiva seção ainda traz a regulação de férias anuais, que devem ser de 30 dias, remuneradas acrescidas de abono de férias e permitindo ao clube liberdade para conceder o período de férias ao atleta de forma que coincida com o término das competições.

Regula ainda a jornada de trabalho semanal, a qual deve ser no máximo de 44 horas. No caso de competições realizadas no horário noturno, é assegurado ao atleta o acréscimo de 20% sobre a hora diurna, ressaltando acordos ou convenções coletivas, quando mais benéfico. É considerado a hora noturna, quando o jogo for realizado entre 23h59 de um dia até às 6h59 do dia seguinte.

Cabe ressaltar que o contrato especial de trabalho desportivo traz um rol de direitos, também garantidos pela CLT aos contratos regidos por ela, como a exemplo o direito de férias, também elencado no artigo 7º, XVII da CF/88, além do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que deve ser depositado em percentual sobre a verba salarial, a qual considera-se salário, o abono de férias, o décimo terceiro salário, gratificações e outras verbas inclusas no

contrato de trabalho , conforme dispõe o artigo 90, §2º da Lei 14.597/2023, a Lei Geral do Esporte.

Ainda assim, é importante ressaltar que caso haja litígio entre o jogador e a instituição desportiva, cabe a Justiça do Trabalho julgar a reclamação, ainda que seja um descumprimento da Lei Geral de Esportes, mantendo a competência para tal litígio com a Justiça do Trabalho, conforme preconiza o artigo 114, inciso I da CF/88.

Sendo assim, efetiva-se que, ainda que sejam regulados por diferentes legislações, de modo primário, ambos contratos de trabalho reforçam o conceito de direitos e deveres, tanto dos empregadores quanto dos empregados, na prestação de serviço de excelência, tão como na oferta de condições ideais oferecidas para realização da prestação e retribuição pecuniária, contemplando diversos direitos anteriormente regidos pela CLT e agregados pela Lei Geral de Esportes.

4 CASO PRÁTICO: UMA ANÁLISE NO PROCESSO CONTRATUAL DOS ATLETAS NO ESPORTE CLUBE BAHIA

Em uma análise prática de como ocorre em diversos clubes brasileiros, cujo há um processo de inicialização do atleta ainda não profissional, com uma perspectiva de formação de um atleta profissional, o presente trabalho traz esse caso prático, com informações detalhadas obtidas pelo advogado Dr. Milton Jordão, cujo atende juridicamente o Esporte Clube Bahia, tornando mais clara essa análise do funcionamento, de fato, o processo da formação do atleta no âmbito do futebol brasileiro.

De acordo com a legislação brasileira, o contrato profissional firmado com o clube de futebol somente deve acontecer a partir dos 16 anos de idade do atleta, ou seja, o primeiro contrato de trabalho, pode ser concretizado a partir dessa idade, de forma opcional do clube. No entanto, caso o clube opte em não realizar o contrato de trabalho com o atleta que completou 16 anos, há uma alternativa que pode ser feita, a depender da perspectiva do clube, que é um contrato de bolsa de aprendizagem.

Nesse contrato de bolsa de aprendizagem, a idade do atleta para efetivação do contrato é reduzida, e pode ser feito também a partir dos 14 anos. Nesse tipo de contrato, é permitido a oferta de diversos benefícios, para que o atleta seja contemplado com um suporte similar profissional em diversas áreas como psicologia, odontologia, medicina, aprendizagem,

alimentação, transporte, treinamentos físicos, fisioterapeutas além de uma ajuda de custo que não configura como pagamento de serviços prestados ou figurando um contrato de trabalho, se mantendo de acordo com os requisitos da legislação. Essa é uma opção do clube, que fica facultativo entre as formas de contrato firmado com os atletas.

No aspecto de contratos para atletas menores de 14 anos, não se aplicam as opções expostas acima, nem do contrato de trabalho profissional e nem o contrato de bolsa aprendizagem. O que é feito pelo clube, e que é permitido pela legislação, é a inscrição como federado, do atleta com o clube, se vinculando ao mesmo, na Federação Brasileira de Futebol, ficando assim registrado, no Passaporte Desportivo do atleta, a sua passagem como federado pelo clube.

Isso quer dizer que, apesar de não haver cláusulas de penalização caso haja descumprimento de normas e deveres ou ainda uma ruptura do jovem atleta com o projeto do clube, por não ser um contrato de prestação de serviços ao clube, ainda assim, é necessário ressaltar que há um investimento, ainda que de forma indireta, do clube no atleta a exemplo do fornecimento de alimentação, de aulas especializadas com professores capacitados e técnicos, de transporte para jogos e treinos, entre outros benefícios ofertados, que vinculam o jovem atleta ao clube. Caso o atleta deseje deixar o clube que está inserido nessa formação, ele pode solicitar a desfiliação daquele clube, junto à Federação Brasileira de Futebol.

Ainda no âmbito dos atletas menores de 14 anos, como a legislação brasileira não permite uma contratação formal, os clubes classificam como uma espécie de escolinha de futebol para a inicialização do atleta dentro do clube, assim como alguns clubes investem também no futsal, para ofertar e contribuir para essa inicialização.

A legislação e órgãos ministeriais não autorizam esse contrato de aprendizagem para atletas menores de 14 anos, podendo ser configurado como exploração de trabalho infantil, do qual suprimiria os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito ao estudo, lazer entre outros. Para tanto, os clubes seguem com esse projeto de inicialização para efetivar jovens talentos que possam vir a fazer parte dessa construção de atletas profissionais futuros, tratando os ensinamentos de forma mais técnica, com uma estratégia e olhar profissional no ensino.

De um modo geral, a legislação incentiva a prática esportiva, estimulando o desporto educacional, mas não autoriza a prática do esporte de forma que enseja um contrato com a cobrança de deveres à essas crianças e adolescentes, tão como não se pode proporcionar à essas crianças um ambiente de estresses e cobranças e definições de metas em busca de resultados, já que o intuito é o desporto educacional.

De acordo com Dr. Jordão, no Estado da Bahia, o Ministério Público é contrário à formação de categoria de base com atletas de idades menores a 14 anos, no entanto, os clubes tratam esses atletas nessa formatação de escolinha para inicialização do esporte, conforme disposto anteriormente. A partir dos 14 anos, o atleta pode se federar a um clube, e assim fazer parte de uma forma mais integral, do referido projeto.

No Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), define em seu artigo 4º, que dos 12 aos 14 anos de idade, é permitido ser feito o cadastro dos referidos atletas, para fins de iniciação desportiva e também é permitido a inserção do nome do clube onde houve a iniciação desportiva, no Passaporte Desportivo do atleta, que deverá ter prazo determinado.

A Lei classifica como Clubes formadores e Clubes não formadores. No caso prático, no Esporte Clube Bahia, há um incentivo à iniciação da prática desportiva, a título de benefícios para os atletas que forem iniciar nessa formatação. Como dito acima, os atletas receberão além das aulas técnicas e de participar de campeonatos representando o clube, terão suporte nas áreas médica, fisioterapeuta, psicóloga entre outras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma vasta pesquisa desde o histórico da regulamentação do direito desportivo no Brasil, especificamente no processo de contratação dos atletas do futebol, percebe-se que houve uma evolução na legislação brasileira, com intuito de se alinhar às legislações mundiais, com objetivo de ressaltar os direitos dos atletas, tão como os direitos e deveres das instituições esportivas que fazem tais contratações, conforme visto.

A necessidade de que a legislação brasileira esteja alinhada à legislação mundial, em pontos cruciais de possibilidade de transferências, por exemplo, requer uma atenção maior, uma vez que o contrato de trabalho do atleta, especialmente no âmbito do futebol, regula não só direitos e deveres dele, mas também a possibilidade de rescisão contratual ou transferência de instituição esportiva. Sendo assim, é importante que haja uma conexão entre ambas as legislações.

Para tanto, observa-se que a Nova Lei Geral dos Esportes, traz uma gama de institutos que protegem o contrato especial de trabalho desportivo, especificamente, para que atletas tenham seus direitos garantidos, também de forma subsidiária à CLT, que regula pontos importantes como férias e jornada de trabalho, pois pode-se imaginar que o jogador de futebol

não possui uma jornada definida. No entanto, há a garantia dessa jornada definida, acompanhando o contrato de trabalho regido pela CLT, de 44 horas semanais, garantido o descanso semanal assim como o pagamento de acréscimo no caso de jornada em horário noturno.

Como exposto durante todo o artigo, a Lei Geral de Esportes regula pontos cruciais que devem estar contidos no contrato especial de trabalho desportivo, inclusive a respeito da retribuição pecuniária do contrato, que engloba não só verbas salariais, mais férias acrescidas do abono, além de décimo terceiro, depósito do FGTS entre outros. Além disso, a lei regula outras verbas não expostas no trabalho, cujo poderão ser estudos de um futuro trabalho com aprofundamento acerca dessas verbas, que englobam valores de transferências, direito de imagem, além de outros.

A pesquisa de campo realizada é de extrema importância para trazer um caso prático, com o intuito comparativo de aplicação da teoria em situações reais, onde, como anteriormente exposto, crianças cada vez mais cedo, sonham e procuram ingressar nos clubes, com intuito de participar da categoria de base do referido clube, tendo um objetivo maior que é se tornar jogador de futebol profissional. Para que isso seja possível, a instituição desportiva deve se resguardar, perante a legislação, de pontos que incluem essa iniciação da categoria de base, produzindo de forma legal e fornecendo excelente estrutura que contemple todo o aparato que a criança precisa ter, resguardados seus direitos fundamentais, especialmente para crianças e adolescentes.

Apesar de a Lei Geral de Esportes regular acerca de todos os pontos do referido artigo, há uma lacuna entre obras literárias acerca do assunto, que trate de forma atualizada e alinhada com a Lei. Poucas obras acompanham o novo processo, sendo mais acessível outros artigos, além de matérias jornalísticas em portais do tema, tão como sites oficiais como o do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Senado Federal, etc. Há uma vasta participação de juristas e operadores do direito, com especializações no direito trabalhista e no direito desportivo, que debatem acerca do tema, suas mudanças e o que poderia melhorar, em programas esportivos, podcasts específicos entre outros canais digitais. Esse é um ponto que se pode destacar como uma dificuldade na construção deste artigo.

Assim, é perceptível que a paixão pelo futebol, em uma abrangência mundial, mas de forma particular no Brasil, em muitos casos vai além de ser “torcedor” passando para o sonho de ser um profissional do esporte, conduzindo esse sonho desde criança, efetivando atividades

que favoreçam essa concretização. Estima-se que a cada sete mil jogadores de base, apenas um vira atleta profissional.

Dentre eles, é importante destacar que a grande maioria dos jogadores profissionais recebem menos que R\$ 4 mil reais. Ou seja, o sonho de ser jogador de futebol, com a ideia de chegar a um patamar como jogadores que recebem salários altíssimos como Neymar, Messi, Vini Jr entre outros, possui uma chance mínima, levando em consideração o número alto de jogadores profissionais.

Por fim, é indispensável que a Lei regule todos os aspectos, desde a educação básica do atleta da base, garantia da saúde, do lazer, do descanso, proporcionando um ambiente diferente do atleta que já está em uma categoria de formação, em uma idade superior, que forneça uma cobrança maior, respeitados os direitos regidos na Lei.

REFERÊNCIAS

BERTOLO, José Gilmar. SILVA, Renie Serafim Ribeiro. **Direito do Trabalho Desportivo: teoria, legislação, prática**. Leme/SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. Decreto- Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro. D.O. de 16/04/1941, pág nº 7453. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm Acessos em março de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Rio de Janeiro. D.O de 09/08/1943, p. nº 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acessos em março de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.354 de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília. D.O de 03/09/1976, p. nº 11687. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm Acessos em março de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras

providências. Brasília. D.O.U de 25/03/1998, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm Acessos em março de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília. D.O.U. de 15/06/2023, pág. nº 6. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm Acessos em março de 2024.

CIÊNCIA DA BOLA. **Formação de atletas no futebol.** 2024. Disponível em <https://www.cienciadabola.com.br/blog/categoria-de-base-no-futebol> Acessos em abril de 2024.

CBF - Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.** 2023. Disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf Acessos em março de 2024.

ESPORTE CLUBE BAHIA. **Bahia aumenta números de captadores na base.** 2024. Disponível em <https://www.esportclubebahia.com.br/transformacao-2/> Acessos em abril de 2024.

FONSECA, Guilherme. CONSOLI, Pedro. **ESQUINAS: Revista Digital Laboratório da Faculdade Cásper Líbero.** “De sete mil jogadores, apenas um vira profissional”: o estreito funil das categorias de base do futebol brasileiro. 2022. Disponível em <https://revistaesquinas.casperlibero.edu.br/esportes/de-sete-mil-jogadores-apenas-um-vira-profissional-o-estreito-funil-das-categorias-de-base-do-futebol-brasileiro/> Acessos em abril de 2024.

GEHLING. Ricardo Tavares. **O Contrato de trabalho desportivo e suas peculiaridades.** S/D. Disponível em <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/o-contrato-de-trabalho-desportivo-e-suas-peculiaridades/> Acessos em março de 2024.

LOPES, Gustavo. **Contratos trabalhistas no futebol e a competência do CNRD.** 2024. Disponível em <https://leiemcampo.com.br/contratos-trabalhistas-no-futebol-e-a-competencia-do-cnrd/> Acessos em março de 2024.

MIZUTORI, Ana. **Aspectos jurídicos das categorias de base**. 2022. Disponível em <https://leiemcampo.com.br/aspectos-juridicos-das-categorias-de-base/> Acessos em março de 2024.

NADER, Eduardo. **Particularidades do Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD)**. 2000. [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/particularidades-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo-cetd/825306252#:~:text=atletas%20de%20base.-,Art.,a%205%20\(cinco\)%20anos./](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/particularidades-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo-cetd/825306252#:~:text=atletas%20de%20base.-,Art.,a%205%20(cinco)%20anos./) Acessos em março de 2024.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. **A Justiça do Trabalho e o Direito Desportivo. Estamos cuidando bem das “peculiaridades”?** 2021. Disponível https://ibdd.com.br/a-justica-do-trabalho-e-o-direito-desportivo-estamos-cuidando-bem-das-peculiaridades/?v=19d3326f3137#_ftn4/ Acessos em março de 2024.

SANMARTIN, Willian. **Categorias de base: o que você precisa saber para começar**. S/D. Disponível em <https://foothub.com.br/categoria-de-base-como-comecar/> Acessos em março de 2024.

SILVA, Filipe Marques e. **Revista Científica da ESA: Direito Desportivo**. 2023. Ed. 41, Pags. 160 a 172. Disponível em https://issuu.com/esa_oabsp/docs/edic_a_o_41 Acessos em abril 2024.

SIMÕES, Rafael Augusto. **Manifestações desportivas: o desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação**. S/D. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/tipos-de-desporto> Acessos em abril de 2024.

TOBAR, Felipe Bertasso. LIMA, Fernando de. **A autonomia do direito desportivo**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7. 2012. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5566/2972> Acessos em abril de 2024.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. Normas que regem trabalho de jogadores de futebol

abrangem peculiaridades da profissão. S/D. Disponível em https://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/normas-que-regem-trabalho-de-jogadores-de-futebol-abrangem-peculiaridades-da-profissao# Acessos em abril de 2024.